



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 12531/21

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JOÃO KONJUNSKI, ROSMERI ROCHA, SUSANA APARECIDA BORELLI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3985/24 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Município de Cantagalo. 2. Verbas incorporadas aos proventos de forma proporcionalizada ao tempo de contribuição. Manifestações técnica e ministerial pela negativa de registro, considerando a inexistência de previsão legal para as incorporações. 2.1. Incorporação de funções gratificadas pagas pelo exercício de Direção Escolar. Vantagem prevista no mesmo dispositivo legal da gratificação pelo exercício da função de Coordenador Pedagógico, cuja incorporação foi considerada regular em precedentes. Insubistência da alegada diferenciação jurídica das verbas. Isonomia. Possibilidade. 2.2. Incorporação de verba referente a Regência de Classe. Falta de apresentação da lei que instituiu e autoriza a incorporação da vantagem. Incidência de contribuição previdenciária durante o período considerado para o cálculo, realizado segundo a proporcionalidade devida. Valor de pequena monta. Superação da falha. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Cantagalo à senhora Rosmeri Rocha, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Decreto n.º 018/2021 (peça 9), publicado no Diário Oficial do Município em 09/01/2021, retificado pelo Decreto n.º 042/2022 (fl. 27 da peça 27), publicado no mesmo Diário em 16/03/2022.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 12284/21 (peça 15), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, **retificou opinativo anterior** pelo registro do ato de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inativação, propugnando a realização de **diligência**¹, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da incorporação de verbas transitórias aos proventos:

Trata-se de ato de inativação que recebeu a Instrução nº 10816/21-CAGE, com conclusão pelo registro.

Todavia, em decorrência do contido no Acórdão nº 955/21-2C(-), a instrução foi revisada e verificou-se a inclusão das verbas “GRAT TEMPO SERVICO CARGO1”, “FGD 25% 100 A 250 ALUNOS”, “FGD 30% 250 A 400 ALUNOS” e “Regencia de Classe”.

Por meio das demandas 222054 e 224031, do Canal de Comunicação – CACO, foi questionado junto à municipalidade sobre a previsão legal para tal incorporação.

(...)

Posteriormente (Demanda 224031(-)) foram indicados os dispositivos legais que, na visão da origem, autorizam, de fato, a incorporação das verbas transitórias (temporárias) aos proventos, quais sejam, art. 44, I, art. 45 e art. 92 da Lei nº 803/2010(-).

O art. 44, I da Lei nº 803/2010 estabelece que a remuneração de contribuição é a indicada no art. 91. Na verdade, o dispositivo que trata da remuneração de contribuição é o art. 927 da mesma Lei, o qual estabelece que a remuneração de contribuição é formada pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, vendando a inclusão, dentre outros, das parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho e da parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão e função de confiança.

O § 1º, desse mesmo dispositivo (art. 92) autoriza que as parcelas percebidas pelo segurado em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, sejam incluídas no cálculo dos benefícios a ser concedido com fundamento nos artigos 34, 35, 36, 37 e 52 da mesma Lei. Esses são benefícios calculados segundo a média das remunerações.

A presente inativação, contudo, se deu com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, ou seja, os proventos são integrais, calculados com base na remuneração – não pela média –, podendo ser acrescidos das verbas transitórias, desde que observadas as premissas estabelecidas no Prejulgado 7 (Acórdão nº 3155/2014-TP) – *previsão normativa da forma de cálculo para a incorporação das verbas transitórias recebidas e proporcionalização das mesmas considerando o tempo de percepção com incidência de contribuição relativamente ao tempo exigido para a aposentadoria* –. Entretanto, resta saber se a previsão da cabeça do art. 92 da Lei nº 803/2010 é suficiente para tal incorporação.

A nosso ver, as verbas “FGD 25% 100 A 250 ALUNOS” e “FGD 30% 250 A 400 ALUNOS” se inserem na vedação das alíneas do art. 92, “i” da Lei nº 803/2010, por se tratar de verba remuneratória de “cargos/funções” de direção, conforme descrito no dispositivos inerentes à verba. Tendo em vista que o §1º do art. 92, segundo o qual a verba pode ser considerada apenas nos proventos das

¹ Realizada com fundamento no artigo 299-A, §3º, do Regimento Interno:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 3º O não enquadramento dos requerimentos na hipótese do § 1º acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, deste Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aposentadorias cujos cálculos sejam determinados pela média, a obtenção de aposentadoria com fundamento nas regras de transição (art. 6 da EC nº 41/2003) não lhe confere o direito à incorporação exatamente pela ausência de previsão legal para tanto na legislação municipal.

No tocante às verbas “*GRAT TEMPO SERVICO CARGO1*” e “*Regencia de Classe*” não localizamos dispositivos específicos a prever tais verbas, ou seja, pelas informações obtidas ambas as verbas não existem na legislação municipal. Cabe à origem esclarecer e comprovar a existência de dispositivo da legislação local que contenha a previsão normativa de ambas as verbas, indicando o período em que as respectivas estiveram vigentes se, eventualmente, já tenham sido revogadas.

Outro aspecto importante diz respeito à não observância do disposto no art. 11, VII(---) da IN nº 98/2014 no tocante às 4 (quatro) verbas aqui mencionadas. Ou seja, o órgão de origem deve juntar certidão que ateste os períodos em que a servidora recebeu cada uma das verbas com incidência de contribuição previdenciária e a respectiva legislação que autoriza a incorporação.

Ressaltamos que a legislação que cria as verbas não é, necessariamente, a mesma que autoriza a sua incorporação aos proventos. No caso em tela, em relação às verbas “*GRAT TEMPO SERVICO CARGO1*” e “*Regencia de Classe*” não localizamos a legislação de criação das verbas. Já em relação às verbas “*FGD 25% 100 A 250 ALUNOS*” e “*FGD 30% 250 A 400 ALUNOS*”, salvo melhor juízo, entendemos que a legislação municipal não autoriza sua incorporação aos proventos de aposentadorias concedidas com base na remuneração do cargo (art. 6º da EC nº 41/2003).

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de realização de diligência à origem para que a origem:

a) Faça a juntada de certidões previstas no art. 11, VII da IN nº 98/2014 no tocante às verbas “*GRAT TEMPO SERVICO CARGO1*”, “*Regencia de Classe*”, “*FGD 25% 100 A 250 ALUNOS*” e “*FGD 30% 250 A 400 ALUNOS*”, especificando os períodos em que a servidora recebeu cada uma delas com incidência de contribuição previdenciária;

b) Esclareça sobre a legislação de criação das verbas “*GRAT TEMPO SERVICO CARGO1*” e “*Regencia de Classe*” identificando precisamente os dispositivos legais (lei, artigo, inciso, alínea, parágrafos, etc, conforme o caso) que tratam da previsão normativa de cada uma delas e, se for o caso, cadastre a legislação na ATOTECA;

c) Promova a retificação da aposentadoria no tocante aos proventos, para excluir as verbas às verbas “*FGD 25% 100 A 250 ALUNOS*” e “*FGD 30% 250 A 400 ALUNOS*”, tendo em vista a vedação de que trata o art. 92, “i” da Lei nº 803/2010 ou apresente sua manifestação que justifique tal incorporação, identificando precisamente os dispositivos legais (lei, artigo, inciso, alínea, parágrafos, etc, conforme o caso) que contenham tal previsão e, se for o caso, cadastre a legislação na ATOTECA.

3. Dita diligência foi efetuada mediante comunicação processual eletrônica, conforme certidão da Diretoria de Protocolo à peça 17, mediante ofício com aviso de recebimento (peça 21), em relação à qual houve decurso de prazo (com certidão à peça 22), e novamente repetida por meio eletrônico (certidão à peça 24).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Finalmente, o Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, por meio da petição n.º 174834/22, protocolada no dia 16/03/22 (peças 25-27), firmada pela senhora Rocimara Martins, da área de Recursos Humanos, manifestou-se, informando ter alterado a nomenclatura da verba “Grat Tempo Serviço Cargo” para “Período Suplementar – Direção Escolar”, assim como que a verba Regência de Classe tem fundamento no artigo 129 da Lei Municipal n.º 024/89. Quanto às verbas FGD 25% e FGD 30%, afirmou que, “por mais que sua regulamentação não preveja incorporação, a servidora laborou todo o período com incidências previdenciárias, tendo contribuído em cima das verbas quando recebidas, e portanto com direitos à sua incorporação”.

5. Juntou, à peça 26, Relatório Circunstanciado do Sistema Integrado de Atos de Pessoal e, à peça 27, certidão de percepção das vantagens (fl. 4), demonstrativo de cálculo das verbas (fls. 5 a 23), cálculo dos proventos (fl. 26) e o Decreto n.º 042/2022 (fl. 27), de retificação do Decreto n.º 018/2021, que concedeu a aposentadoria, seguido de comprovante de sua publicação (fls. 28).

6. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 5241/22 (peça 29), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, manifestou-se pela **negativa de registro**:

No tocante à verba “*Regencia de Classe*”, salvo melhor juízo, o fundamento legal indicado pela entidade (art. 129 da Lei nº 24/89) não faz qualquer referência a dela. Dispõe o referido dispositivo:

Artigo 129 - Pelo exercício do magistério serão atribuídas as seguintes gratificações:

- a) Pelo exercício de Segundo Turno, a ser paga aos professores que exerçam, em caráter excepcional e mediante expressa determinação do Executivo Municipal, através de Portaria, atividade em segundo turno, no valor a ser estipulado por Decreto do Prefeito Municipal;
- b) De Escolaridade, a ser paga aos professores integrantes do Quadro de Magistério, segundo os critérios de formação profissional no valor a ser estipulada pelo Executivo Municipal;
- c) Pelo exercício de Direção Escolar, a ser paga a professor designado para desempenho de tal atribuição, conforme valores fixados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - As gratificações constantes nos incisos V, VI e VIII serão concedidas nos termos de regulamentação a ser editada pelo Executivo Municipal.⁸

Portanto, a verba não pode ser paga por ausência de previsão legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No tocante às demais - *“PERÍODO SUPLEMENTAR - Direção Escolar”, “FGD 25% 100 A 250 ALUNOS”, “FGD 30% 250 A 400 ALUNOS”* -, há previsão legal quanto à sua existência, conforme apontado acima. Resta verificar a regularidade da incorporação aos proventos.

Quanto à incorporação aos proventos, o art. 44, I da Lei nº 803/2010 estabelece que a remuneração de contribuição é a indicada no art. 91. Na verdade, o dispositivo que trata da remuneração de contribuição é o art. 92⁹ da mesma Lei, o qual estabelece que a remuneração de contribuição é formada pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, vendando a inclusão, dentre outros, das parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho e da parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão e função de confiança.

O § 1º desse mesmo dispositivo (art. 92) autoriza que as parcelas percebidas pelo segurado em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, sejam incluídas no cálculo dos benefícios a ser concedido com fundamento nos artigos 34, 35, 36, 37 e 52 da mesma Lei. Esses são benefícios calculados segundo a média das remunerações.

A presente inativação, contudo, se deu com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, ou seja, os proventos são integrais, calculados com base na remuneração – *não pela média* –, podendo ser acrescidos das verbas transitórias, desde que observadas as premissas estabelecidas no Prejulgado 7 (Acórdão nº 3155/2014-TP) – *previsão normativa da forma de cálculo para a incorporação das verbas transitórias recebidas e proporcionalização das mesmas considerando o tempo de percepção com incidência de contribuição relativamente ao tempo exigido para a aposentadoria* –.

A previsão da cabeça do art. 92 da Lei nº 803/2010 é suficiente para tal incorporação, apenas o *“PERÍODO SUPLEMENTAR - Direção Escolar”*, vez que não se insere na vedação das alíneas do art. 92, por se tratar de encargo especial.

Já a *“FGD 25% 100 A 250 ALUNOS”* e a *“FGD 30% 250 A 400 ALUNOS”*, por constituírem verbas remuneratórias concernentes ao exercício de função de direção, encontram óbice na alínea ‘i’ do artigo 92 da Lei Municipal nº 803/2010, que assim dispõe:

Art. 92 – Considera-se remuneração de contribuição a parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual da contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:

i) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

Em que pesem as alegações do órgão previdenciário (peça 27) e o fato de que os cálculos, em si, para fins de proporcionalização das verbas transitórias respeitarem o princípio contributivo, o Prejulgado 7 (Acórdão nº 3155/2014-TP) exige a previsão legal específica para a validade da incorporação. No caso, como se viu, há vedação em relação às verbas atinentes às funções de confiança de direção, chefia e assessoramento.

Portanto, sugere-se a negativa de registro da inativação tendo em vista à incorporação das verbas *“FGD 25% 100 A 250 ALUNOS”, “FGD 30% 250 A 400 ALUNOS”* e *“Regência de Classe”*.

Quanto à verba *“PERÍODO SUPLEMENTAR - Direção Escolar”*, salvo melhor juízo, a incorporação é possível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(nota de rodapé)

⁸Disponível em

<https://camaracantagalo.pr.gov.br/uploads/bkp/c87be72bc7d0573bfbf105962090614e.pdf>, acesso em 27/03/2022, às 16h40 (também na Atoteca)

⁹ Art. 92 – Considera-se remuneração de contribuição a parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual da contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:

- a) as diárias de viagem;
- b) a ajuda de custo em razão da mudança de sede;
- c) a indenização de transporte;
- d) o salário-família;
- e) o auxílio-alimentação;
- f) o auxílio-creche;
- g) o abono de permanência;
- h) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- i) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

7. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 2389/22 da Diretoria de Protocolo (peça 31), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno², o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 30.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2697/22 (peça 34), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora Marília Zamoner, “ratifica integralmente a análise técnica contida na Instrução nº 5241/22 (peça 29) e se manifesta conclusivamente pela negativa de registro do ato concessivo de inativação objeto dos autos em razão da ausência de previsão legal para incorporação das verbas atinentes às funções de confiança de direção, chefia e assessoramento”.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 648/22 (peça 35), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, solicitou o **envio do expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, nos seguintes termos:

² Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas entende necessário prévia remessa do feito à CAGE para esclarecimentos.

Em consulta aos sistemas desta Corte, localizou-se os processos nº 617607/19 e 547203/21. Naqueles autos, deliberou-se pela legalidade e registro de atos de inativação, em situações aparentemente análogas.

Note-se que pelo exercício das funções gratificadas exercidas exclusivamente por professores do Município de Cantagalo (art. 26 da Lei Municipal nº 526/2004: I. Coordenador pedagógico de escola; II. Diretor de escola; III; Coordenador pedagógico municipal) é recebida gratificação conforme percentual previsto nas alíneas do § 1º do art. 26 da Lei Municipal nº 526/2004.

Portanto, *a priori*, não se vislumbra distinção entre aqueles casos e o que ora se analisa, quanto às verbas aqui analisadas "*FGD 25% 100 A 250 ALUNOS*" e "*FGD 30% 250 A 400 ALUNOS*", uma vez que se diferenciam tão somente em relação ao percentual da gratificação incidente sobre o vencimento.

Portanto, para se evitar posicionamentos conflitantes, faz-se necessário esclarecimentos da unidade técnica. Na oportunidade, solicita-se também esclareça se a verba "*Regência de Classe*" não seria aquela prevista no art. 29 da Lei Municipal nº 526/2004.

10. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, instada a se pronunciar pelo Despacho n.º 380/22-GATBC (peça 36), mediante Instrução n.º 17366/23 (peça 37), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, afirma **não ter identificado os posicionamentos conflitantes aventados** pelo Ministério Público de Contas, mantendo sua posição pela **negativa de registro** da inativação:

Consignou o d. Ministério Público de Contas não vislumbrar diferença entre os processos de n.º 617607/19 e n.º 547203/21, em que se decidiu pelo registro, com inclusão de determinadas vantagens transitórias, e o caso ora analisado, em que se sugeriu a negativa de registro, por inclusão de verbas transitórias nos proventos à míngua de autorização na legislação local. Sugeriu-se, ainda, que a vantagem "*Regência de Classe*" poderia ser encontrada no art. 29 da Lei Municipal nº 526/2004.

Nesse sentido, verifica-se que:

- No processo n.º 617607/19 foram incluídas as verbas transitórias "*PERIODO SUPLEMENTAR*", "*GRAT TRAB PORT NEC ESPECIAIS*" e "*G.C.P. 40%*";
- No processo n.º 547203/21 foi incluída apenas a verba transitória "*G.C.P. 30%*";
- No processo em tela foram incluídas as verbas transitórias "*FGD 25% 100 A 250 ALUNOS*", "*FGD 30% 250 A 400 ALUNOS*", "*Regencia de Classe*" e "*PERIODO SUPLEMENTAR - Direção Escolar*".

Para adequada compreensão da celeuma, conforme já exposto por esta Coordenadoria em análise pretéritas, é necessário se atentar ao teor do disposto no Prejulgado n.º 7: "os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória” (grifo nosso).

Na hipótese analisada, esta legislação se consubstancia no art. 92 da Lei nº 803/2010, a seguir transcrito, para melhor entendimento:

Art. 92 Considera-se remuneração da contribuição a parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:

- a) as diárias de viagem;*
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;*
- c) a indenização de transporte;*
- d) o salário-família;*
- e) o auxílio-alimentação;*
- f) o auxílio-creche;*
- g) o abono de permanência;*
- h) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;*
- i) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e*
- j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.*

§ 1º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 34, 35, 36, 37 e 52, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no artigo 67.

A teor do *caput* deste dispositivo, são incorporáveis aos proventos de aposentadoria “o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual”, com exceção daquelas vantagens ali relacionadas.

Conforme exposto nas análises que instruem os processos de n.º 617607/19 e n.º 547203/21, considerou-se regular a inclusão das vantagens “PERÍODO SUPLEMENTAR”, “GRAT TRAB PORT NEC ESPECIAIS”, “G.C.P. 40%” e “G.C.P. 30%”, por entendermos possuírem natureza de “adicionais de caráter individual”, contempladas na cabeça do art. 92.

Nesse passo, nos presentes autos, esta unidade concluiu pela possibilidade de inclusão nos proventos da verba “PERÍODO SUPLEMENTAR - Direção Escolar”, tendo em vista a autorização contida no *caput* do art. 92, por vislumbramos sua natureza de adicional de caráter individual, assim como nesses outros expedientes mencionados. Por outro lado, considerou-se a impossibilidade de incorporação da verba “Regência de Classe” por não ter sido encontrada sua previsão legal. E, por fim, entendemos pela impossibilidade de incorporação das verbas “FGD 25% 100 A 250 ALUNOS” e “FGD 30% 250 A 400 ALUNOS” por ausência de autorização na legislação local, uma vez que constituiriam verbas remuneratórias concernentes ao exercício de função de direção, encontrando óbice na alínea “i” do artigo 92 e no §1º do art. 92, que autoriza a incorporação de tais parcelas apenas naquelas inativações calculadas “pela média”, hipótese diversa daquela em tela, cujo cálculo foi realizado “pela remuneração”.

Assim, respeitosamente, não vislumbramos os posicionamentos conflitantes, mencionados pelo d. Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Muito embora as verbas “G.C.P. 40%” e “G.C.P. 30%”, atinentes à função de coordenador pedagógico, estejam previstas no mesmo dispositivo instituidor das verbas “FGD 25% 100 A 250 ALUNOS” e “FGD 30% 250 A 400 ALUNOS”, atinentes à função de diretor, esta CAGE entende possuírem natureza jurídica distinta.

Observamos, ainda, que o posicionamento referente às verbas “G.C.P. 40%” e “G.C.P. 30%” restou ratificado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 112/21-GCFAMG e pelo Acórdão n.º 993/22-S2C.

Como exposto, este setor técnico se limitou a envidar esforços no sentido de interpretar a intrincada legislação local e os diferentes tratamentos impostos às diversas vantagens pecuniárias existentes na municipalidade, a depender de sua natureza jurídica e da regra de inativação escolhida pelo servidor jubilado.

Registramos ainda não olvidarmos da complexidade, aparentemente desnecessária, imposta pela legislação municipal, motivo pelo qual, inclusive, expedientes oriundos do Ente, em grande medida, não passam por análise automatizada, diante da necessidade de uniformização na aplicação da normativa local, motivo pelo qual, neste e naqueles casos mencionados pelo d. Ministério Público de Contas, optou esta Coordenadoria pela processualização dos Requerimentos de Análise Técnica, com posterior distribuição e deliberação junto aos demais órgãos desta Corte, considerando a sempre presente possibilidade de interpretação diversa daquela conferida por esta unidade.

Por fim, com relação à possível previsão da vantagem “Regência de Classe” no art. 29 da Lei Municipal nº 526/2004, sobre a qual o d. Ministério Público solicitou que esta Coordenadoria esclarecesse, aduzimos, respeitosamente, que, salvo melhor juízo, é a própria municipalidade o Ente mais bem equipado para dirimir a dúvida.

Nesse sentido, relembramos que, conforme já consignado nestes autos, foi realizada diligência e encaminhada demanda via CACO (Canal de Comunicação) solicitando que o Município indicasse a previsão normativa instituidora da vantagem, não tendo sido apresentadas manifestações suficientes.

Nada obstante, registramos que o dispositivo indicado consta de norma editada em 2004, enquanto a verba incorporada nesta inativação teve percepção entre julho/1994 e maio/1998 (peça 11, fls. 17-18), de modo que não poderia ser considerada instituidora da vantagem.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 312/24 (peça 40), subscrita pela Auditora de Controle Externo Marília Zamoner e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, “considerando que a Instrução nº 17366/23-CAGE, respondendo aos questionamentos do Ministério Público de Contas, exaure toda a matéria instrutória do presente processo, em homenagem ao princípio da economia processual, (...) adere aos seus fundamentos opinando, por conseguinte, pela negativa de registro do ato em comento”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 129/24 (peça 42), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela **negativa de registro** da aposentadoria, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas entende que a negativa de registro do ato é medida que se impõe.

Isto porque, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado no Prejulgado nº 7, *“os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória”*.

Neste caso, mostra-se possível a inclusão da verba “PERÍODO SUPLEMENTAR - Direção Escolar”, em razão da autorização contida no *caput* do art. 92 da Lei Municipal nº 803/2010, assim como de seu caráter individual.

Entretanto, considerando a ausência de previsão legal da verba “Regência de Classe”, não é possível sua incorporação, sob o risco de descumprimento do mencionado Prejulgado.

Neste mesmo sentido, as parcelas “FGD 25% 100 A 250 ALUNOS” e “FGD 30% 250 A 400 ALUNOS”, por constituírem verbas de caráter remuneratório relacionado ao exercício de função de direção, o art. 92, em seu §1º e em sua alínea “i”, que autorizam a incorporação destas parcelas em inativações calculadas pela média, e não pela remuneração, conforme este caso, demonstram, da mesma forma, a impossibilidade de incorporação.

Além disso, em relação à possível previsão da vantagem “Regência de Classe” no art. 29 da Lei Municipal nº 526/2004, conforme demonstrado pela CAGE, já foi realizada diligência ao Município para que indicasse a previsão legal que institui a vantagem, no entanto, sem sucesso.

Sendo assim, quanto a esta verba, já que o dispositivo indicado consta de norma editada em 2004, enquanto a verba incorporada nesta inativação teve percepção entre julho/1994 e maio/1998 (peça 11, fls. 17/18), esta não poderia ser considerada instituidora da vantagem.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela **negativa de registro** ao ato de inativação.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para propor a **legalidade e registro** da inativação em tela.

2. Os pontos controversos do feito dizem respeito à incorporação aos proventos da interessada das verbas transitórias “FGD 25% 100 A 250 ALUNOS”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(no montante de R\$ 286,95), “FGD 30% 250 A 400 ALUNOS” (R\$ 30,00) e “Regência de Classe” (R\$ 10,96). A instrução postula a negativa de registro da inativação argumentando não haver previsão legal de incorporação das duas primeiras (FGD - Função Gratificada de Diretor), mesmo caso da verba Regência de Classe, a qual, adicionalmente, careceria de autorização inclusive para sua percepção.

3. Consoante relatado, a unidade técnica entende que o §1º do art. 92 da Lei Municipal n.º 803/10, que possibilita ao servidor optar pela inclusão de cargo em comissão na remuneração de contribuição (o que por conseguinte permitiria a incorporação das verbas correlatas) está circunscrito aos artigos 34, 35, 36, 37 e 52 da mesma lei, em que o cálculo do benefício é realizado pela *média* das remunerações, não podendo ser aplicado ao presente caso, em que a concessão se deu com proventos integrais, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, tomando por base a última *remuneração*. Assim, ainda que reconheça a possibilidade de incorporação de verbas transitórias nesta última hipótese, a instrução postula não terem sido observadas as premissas estabelecidas no Prejulgado n.º 7 (Acórdão n.º 3155/2014-Tribunal Pleno), de *previsão normativa da forma de cálculo para a incorporação das verbas transitórias recebidas e proporcionalização das mesmas considerando o tempo de percepção com incidência de contribuição relativamente ao tempo exigido para a aposentadoria*.

4. Todavia, levando-se em conta os precedentes acerca da matéria, outra interpretação é possível.

5. Conforme salientado pela representante ministerial, no processo de inativação n.º 617607/19, foram incorporadas aos proventos as verbas transitórias “Período Suplementar”, “Grat Trab Port Nec Especiais”, e “G.C.P. 40%”, ao passo que, no benefício dos autos n.º 547203/21, o valor referente à “G.C.P. 30%”.

6. Embora a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão tenha (mediante instrução à peça 37) dissipado a dúvida do *Parquet* em relação à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aventada similitude de tais precedentes com a situação ora tratada, entendo que os argumentos considerados para tanto são inconsistentes.

7. Segundo a unidade técnica, muito embora as referidas GCP (Gratificação de Coordenador Pedagógico) estejam previstas no mesmo dispositivo legal que instituiu as FGD (relacionadas à função de direção escolar), essas teriam “natureza jurídica distinta”. Neste sentido, as GCP teriam “natureza de “adicionais de caráter individual”, contempladas na cabeça do art. 92”, o que permitiria sua incorporação, enquanto as FGD “constituíam verbas remuneratórias concernentes ao exercício de função de direção, encontrando óbice na alínea ‘i’ do artigo 92 e no §1º do art. 92, que autoriza a incorporação de tais parcelas apenas naquelas inativações calculadas ‘pela média’, hipótese diversa daquela em tela, cujo cálculo foi realizado ‘pela remuneração’”. Eis o que prevê o referido dispositivo da Lei Municipal n.º 803/2010, destacados os pontos de interesse:

Art. 92 *Considera-se remuneração da contribuição a parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:*

- a) as diárias de viagem;*
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;*
- c) a indenização de transporte;*
- d) o salário-família;*
- e) o auxílio-alimentação;*
- f) o auxílio-creche;*
- g) o abono de permanência;*
- h) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;*
- i) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e***
- j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.*

§ 1º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 34, 35, 36, 37 e 52, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no artigo 67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. Confrontada a argumentação da unidade com os dispositivos legais referidos, é possível inferir, em uma interpretação lógica, que a Coordenadoria de Gestão Municipal considera que a Gratificação de Coordenador Pedagógico (GCP), além de constituir adicional de caráter individual, não configura exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

9. Todavia, parece-me que a distinção considerada parte essencialmente da negação da aplicabilidade de determinada previsão legal à FGD, não se aprofundando nos elementos jurídicos que a distinguiriam da GCP. Além disso, referida abordagem desconsidera o dispositivo legal que prevê ambas, qual seja, o art. 26 da Lei Municipal n.º 526/2004, que assim dispõe:

Art. 26. São as seguintes as funções gratificadas exercidas exclusivamente por professor:

I - Coordenador pedagógico de escola;

II - Diretor de escola;

III - Coordenador pedagógico municipal.

§ 1º Pelo exercício de função gratificada, o professor receberá gratificação de função incidente sobre o vencimento do cargo acrescido de adicional por tempo de serviço e demais vantagens nos seguintes percentuais:

a) 15% ao diretor designado nas Escolas que tenham até 100 alunos;

b) 25% ao diretor se escola de 100 a 250 alunos;

c) 30% ao diretor de escola com mais de 250 alunos a 400 alunos;

d) 30% ao coordenador pedagógico com mais de 250 alunos a 400 alunos;

e) 40% ao coordenador pedagógico municipal que for mais de 400 alunos;

f) 40% ao diretor com mais de 400 alunos;

g) 40% ao Coordenador Pedagógico Municipal;

§ 2º A gratificação de função que trata o parágrafo 1º deste art. não incorpora o vencimento e é devido somente durante o período de efetivo exercício da correspondente função gratificada exercida em cima do seu salário base.

10. Ainda que se possa cogitar algum sentido específico intentado pelo legislador ao empregar as expressões “funções gratificadas” e “gratificação de função” no *caput* e nos §§ 1º e 2º do dispositivo, uma interpretação moderada deste permite inferir que **a previsão de não incorporação ao vencimento aplicar-se-ia a todas as gratificações** elencadas nas alíneas, de modo que o tratamento legal (ao menos no tocante à incorporação ou não) das FGD referentes às alíneas “a”, “b” e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“c” deveria ser o mesmo das GCP previstas nas alíneas “d” e “e”, bem como em relação à gratificação pela função de Coordenador Pedagógico Municipal (“g”).

11. Relevante, de todo modo, destacar que **ditas funções gratificadas somente podem ser exercidas por professor**.

12. Tal condição configura elemento distintivo importante na doutrina que trata do tema. Hely Lopes Meirelles³ apresenta a seguinte definição de “vantagens pecuniárias”:

Vantagens pecuniárias são acréscimos ao *vencimento* do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (*ex facto temporis*), ou pelo desempenho de funções especiais (*ex facto afficii*), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (*propter laborem*), ou, finalmente, em razão de condições especiais do servidor (*propter personam*). As duas primeiras espécies constituem os *adicionais* (*adicionais de vencimento e adicionais de função*), as duas últimas formam a categoria das *gratificações* (*gratificações de serviço e gratificações pessoais*). (...).

13. O autor informa que o gênero “vantagens pecuniárias” comporta algumas espécies, sendo previstas, no âmbito federal, na Lei n.º 8.112/90, artigos 49, 51 e 61, as indenizações, gratificações e adicionais. Trata também da definição e distinção entre **adicionais e gratificações**⁴:

5.4.4.1 Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (*adicional de tempo de serviço*) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (*adicionais de função*). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o *adicional* e o distingue da *gratificação* é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de *funções* especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por *serviços comuns* executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O *adicional* relaciona-se com o *tempo* ou com a *função*; a *gratificação* relaciona-se com o *serviço* ou com o *servidor*. O *adicional*, em princípio, adere ao *vencimento* e, por isso, tem caráter permanente; a *gratificação* é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro.

(...)

³ MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**, 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.563.

⁴ Ob. Cit., ps. 566, 571 e 572.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5.4.4.2 Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (*gratificações de serviço*), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei específica (*gratificações especiais*). As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, “são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas.”¹⁸⁵

Como já vimos precedentemente, as *gratificações* distinguem-se dos *adicionais* porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas – as gratificações – visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As *gratificações* são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (*propter laborem*) ou em face de situações individuais do servidor (*propter personam*), diversamente dos *adicionais*, que são atribuídos em face do tempo de serviço (*ex facto officii*). Não há confundir, portanto, *gratificação* com *adicional*, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene.¹⁸⁶

Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor.¹⁸⁷

(nota de rodapé)

¹⁸⁵ Fernando Henrique Mendes de Almeida, *Noções de Direito Administrativo*, 1956, p. 183.

¹⁸⁶ Na Lei federal 8.112/90 algumas gratificações são chamadas de adicionais, como, p. ex., os adicionais previstos no art. 61, IV e V. E a ajuda de custo e as diárias, como já mencionado, são consideradas indenizações (art. 51).

¹⁸⁷ TASP, RT 302/525. Se a gratificação decorrer de decisão, seu pagamento deve se dar após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 2º-B da Lei 9.494/97 (STJ, EREsp 1.132.607).

14. Tratando do mesmo tema, Marçal Justen Filho⁵ também refere Hely Lopes Meirelles, acrescentando outros elementos distintivos:

Como ensinou Hely Lopes Meirelles:

“O que caracteriza o *adicional* e o distingue da *gratificação* é ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de *funções* especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por *serviços comuns* executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor.”⁴³

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.p. 608.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aprofundando a distinção, pode-se afirmar que a gratificação é uma vantagem relacionada a circunstâncias subjetivas do servidor, enquanto o adicional se vincula a circunstâncias objetivas. Para permitir a melhor compreensão, pode-se afirmar que dois servidores que desempenham um mesmo cargo farão jus a adicionais idênticos.

Já as gratificações serão concedidas em vista das características individuais de cada servidor. No entanto, é evidente que tais gratificações se sujeitam ao princípio da isonomia, de modo a que dois servidores que apresentem idêntica circunstâncias subjetivas farão jus a benefícios iguais.

(nota de rodapé)

⁴³ MEIRELLES. *Direito Administrativo brasileiro*, 42 ed., p. 604.

15. Considerando as definições doutrinárias apresentadas, possível concluir que as Gratificações de Coordenador Pedagógico (GCP) e as Funções Gratificadas de Direção escolar (FGD) teriam natureza de **adicionais**, eis que se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária.

16. Tal conclusão, no entanto, não resolve a dúvida quanto à regularidade da incorporação de ambas as verbas, eis que a legislação referida não é suficiente para isso, mas, ao contrário, contraditória. A propósito, Hely Lopes Meirelles já alertava a respeito da falta de técnica nas redações das leis dos entes federativos, quando tratam das gratificações e dos adicionais:

A legislação federal, estadual e municipal apresenta-se com lamentável falta de técnica e sistematização na denominação das *vantagens pecuniárias* de seus servidores, confundindo e baralhando *adicionais* com *gratificações*, o que vem dificultando ao Executivo e ao Judiciário o reconhecimento dos direitos de seus beneficiários. Essa imprecisão conceitual é que responde pela hesitação da jurisprudência, pois que em cada estatuto, em cada lei, em cada decreto, a nomenclatura é diversa e, não raro, errônea, designando uma vantagem com o *nomen juris* da outra.¹⁸⁰ Urge, portanto, a adoção da terminologia certa e própria do Direito Administrativo, para unidade de doutrina e exata compreensão da natureza, extensão e efeitos das diferentes vantagens pecuniárias que a Administração concede aos seus servidores.⁶

17. De todo modo, a despeito das imprecisões e contradições da legislação do Município de Cantagalo, sendo, a meu ver, insubsistente a

⁶ Ob. Cit., ps.565 e 566.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diferenciação entre as duas funções gratificadas apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que a situação em tela não difere dos casos indicados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, **por isonomia, não deve ser refutada a incorporação** aos proventos da interessada da “FGD 25% 100 A 250 ALUNOS”, no montante de R\$ 286,95, e da “FGD 30% 250 A 400 ALUNOS”, no valor de R\$ 30,00.

18. No tocante à verba “Regência de Classe”, embora não tenha sido apresentada a lei que a instituiu e autoriza a sua incorporação aos proventos, observo que durante sua percepção, nos períodos compreendidos entre julho e dezembro de 1994 e entre janeiro de 1997 e maio de 1998, houve a incidência de descontos previdenciários, aparentemente sob os auspícios da Lei Municipal n.º 159/1991⁷, cujo artigo 60⁸ autorizaria seu recebimento. Ademais, o valor envolvido é de que pequena monta – R\$ 10,96 (dez reais e noventa e seis centavos) – e foi devidamente proporcionalizado ao tempo de contribuição, conforme certidão acostada à peça 27. Considerando tais circunstâncias, entendo que a questão não deve fundamentar a negativa de registro do benefício, sendo mais adequado superá-la.

19. Assim, e considerando que a servidora atendeu aos requisitos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, já que foi admitida no serviço público em 01º/03/1990, antes da data limite de 31/12/2003; implementou a idade mínima exigida de 50 anos, pois na data de publicação do ato de concessão, possuía 53 anos de idade; possuía 30 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de contribuição; atende ao mínimo de 25 anos de tempo efetivo de magistério (fl. 5 da peça 7), cumpriu os requisitos de vinte anos de exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, proponho

⁷ Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cantagalo/lei-ordinaria/1991/15/159/lei-ordinaria-n-159-1991-dispoe-sobre-o-estatuto-do-magisterio-publico-municipal-de-cantagalo> Acesso em 23/05/24.

⁸ **Art. 60.** A gratificação pelo exercício de regência de classe será paga aos professores no exercício dessa atribuição, nos seguintes percentuais calculados sobre o valor do vencimento no nível A, referência 01:

I - turmas de primeira série: 15% (quinze por cento);

II - turmas de segunda a quarta série: 10 (dez por cento);

III - Regência de classe multisseriada: 15% (quinze por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, **aprecie como legal e determine o registro do ato de inativação em tela.**

20. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁹, apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹⁰, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido¹¹.

⁹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

¹⁰ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹¹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;